



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.416, DE 2025 (Do Sr. Amom Mandel)

Dispõe sobre a contratação de licenças de software pela Administração Pública, estabelecendo procedimentos e critérios para a contratação direta com base na inexigibilidade de licitação, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3685/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a contratação de licenças de software pela Administração Pública, estabelecendo procedimentos e critérios para a contratação direta com base na inexigibilidade de licitação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o regime de contratação de licenças de software pela Administração Pública direta e indireta, com base na inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 14.113/21, desde que atendidos os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 2º A contratação de licenças de software será considerada inexigível de licitação quando houver inviabilidade de competição, observados os seguintes critérios:

I - quando o software for único, em razão de sua característica técnica específica, e não houver no mercado outros programas com funcionalidades equivalentes, capazes de atender às necessidades da Administração Pública;

II - quando o software for protegido por direitos autorais, conforme estabelecido pela Lei nº 9.610/98, e a comercialização do software ocorrer exclusivamente por meio de um único detentor de direitos sobre o produto ou seus representantes autorizados, conforme estabelecido em contrato de exclusividade;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 5 5 7 5 1 2 3 0 0 *



III - quando o software for desenvolvido de forma personalizada para a Administração Pública e não existir alternativa comercial disponível no mercado;

IV - quando a utilização de outro software resultaria em incompatibilidade técnica ou operacional com os sistemas existentes na Administração Pública, acarretando custos adicionais de adaptação ou manutenção, conforme parecer técnico prévio.

Art. 3º A Administração Pública, para proceder à contratação direta de licença de software, deverá observar os seguintes procedimentos:

I - a emissão de parecer técnico fundamentado, elaborado por profissional legalmente habilitado, que justifique a inviabilidade de competição e a exclusividade do software, considerando as características técnicas do programa e sua compatibilidade com as necessidades da Administração Pública;

II - a realização de diligências necessárias para comprovar a veracidade da exclusividade, incluindo a consulta ao fabricante ou ao representante autorizado, no caso de atestados de exclusividade emitidos por sindicatos, federações ou outras entidades;

III - a apresentação de justificativa técnica que comprove que a contratação do software, sem processo licitatório, é a opção mais vantajosa e que não existe outra solução que atenda de maneira similar às exigências e necessidades da Administração Pública.

Art. 4º O parecer técnico previsto no artigo 3º deverá abordar, de forma detalhada, os seguintes aspectos:

I - as características técnicas essenciais do software a ser adquirido pela Administração Pública;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 5 5 5 7 5 1 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

Apresentação: 15/07/2025 15:52:06.843 - Mesa

PL n.3416/2025

II - a relação entre as características do software e as necessidades específicas da Administração Pública;

III - a análise comparativa entre o software proposto e outros disponíveis no mercado, comprovando a inexistência de alternativas viáveis para atender às mesmas necessidades;

IV - a justificativa sobre a impossibilidade de adaptação de outros programas para as exigências da Administração Pública.

Art. 5º Em caso de contratação direta de licença de software, a Administração Pública deverá adotar as medidas necessárias para garantir a transparência do processo, inclusive com a publicação de informações detalhadas sobre a contratação, incluindo o objeto da licitação, a justificativa técnica e o valor contratado.

Art. 6º Fica vedada a contratação direta de licença de software pela Administração Pública quando não atendidos os requisitos técnicos e legais previstos nesta Lei, sujeitando-se os responsáveis às penalidades previstas na Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

Art. 7º O descumprimento dos procedimentos estabelecidos nesta Lei, incluindo a não emissão de parecer técnico adequado ou a falta de diligência necessária para comprovar a exclusividade, poderá ensejar a responsabilização administrativa e judicial dos gestores responsáveis, conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 5 5 7 5 1 2 3 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O avanço da tecnologia digital tem impactado de maneira significativa todos os setores da sociedade, e não é diferente no campo da Administração Pública. O uso de softwares e sistemas informatizados tornou-se essencial para a modernização da gestão pública, permitindo maior eficiência, transparência e controle nas mais diversas áreas, como saúde, educação, segurança, finanças, e gestão de serviços urbanos. Nesse contexto, o licenciamento de software se apresenta como um dos mecanismos fundamentais para viabilizar a utilização dessas tecnologias. No entanto, a contratação de licenças de software pela Administração Pública, especialmente quando se busca a contratação direta sem o devido processo licitatório, tem gerado controvérsias e incertezas. O tema é debatido principalmente em relação à viabilidade de aplicação do regime de inexigibilidade de licitação, previsto no artigo 74 da Lei nº 14.113/21. Essa regulamentação permite a contratação direta de bens e serviços quando há inviabilidade de competição, uma situação que pode ser presente quando se trata de software, especialmente em casos de exclusividade ou quando a característica técnica do software torna impossível a competição com outras soluções.

O intuito deste projeto de lei é proporcionar maior clareza e segurança jurídica nas contratações de software pela Administração Pública, estabelecendo um procedimento que permita a contratação direta com base na inexigibilidade de licitação, mas sem abrir mão da transparência e da justificativa técnica. Esse procedimento visa, sobretudo, proteger o interesse público, evitando contratações irregulares, sobrepreços ou a utilização de soluções inadequadas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 5 5 5 7 5 1 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 15/07/2025 15:52:06.843 - Mesa

PL n.3416/2025

A crescente demanda por soluções de software personalizadas para as necessidades específicas da Administração Pública impõe a necessidade de regulamentação para que as contratações sejam feitas dentro dos limites legais, sem comprometer a competitividade ou os princípios da Administração Pública. O projeto de lei propõe que a contratação de licenças de software seja feita de maneira clara, por meio de um processo que envolva a emissão de parecer técnico, de forma que seja garantido que a contratação de determinada licença realmente preenche os requisitos da exclusividade e inviabilidade de competição. Esse parecer técnico é crucial para assegurar que a Administração Pública, ao optar por contratar um software específico sem a realização de licitação, esteja fundamentando sua decisão em uma análise minuciosa e imparcial, realizada por um profissional habilitado. Dessa forma, evita-se a contratação de software inadequado ou a escolha de uma solução que poderia ser substituída por outra mais eficiente e menos onerosa.

O projeto visa garantir que a contratação de licenças de software, em sua maioria feita com base na exclusividade ou na personalização do software, respeite os princípios constitucionais da Administração Pública, como a legalidade, a imparcialidade, a moralidade e a eficiência. O procedimento estabelecido garante que a exclusividade de um software seja tecnicamente comprovada, evitando que a Administração Pública fique restrita a soluções sem uma real justificativa para tal escolha. Além disso, a exigência de parecer técnico fundamentado proporciona a transparência do processo, oferecendo maior segurança jurídica aos gestores públicos e assegurando que os órgãos de controle interno e externo possam fiscalizar adequadamente as contratações. A inclusão de medidas cautelares, como a consulta ao fabricante ou aos distribuidores autorizados, também reforça a confiabilidade do processo, prevenindo fraudes e garantindo a veracidade das declarações de exclusividade.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Com a implementação deste projeto de lei, será possível garantir que os investimentos em software, essencial para o bom funcionamento da Administração Pública, sejam feitos de maneira mais eficiente, sem que haja desperdício de recursos públicos. Ao mesmo tempo, a Administração Pública se tornará mais ágil ao eliminar a necessidade de um processo licitatório em casos específicos, como softwares altamente especializados e sem concorrência no mercado, promovendo a inovação no setor público. Além disso, a regulação proposta permitirá uma maior adequação das tecnologias às necessidades da gestão pública, pois os gestores terão a flexibilidade necessária para adquirir soluções tecnológicas adequadas às especificidades de cada órgão público, sem abrir mão da responsabilidade na aplicação dos recursos.

A transparência e a prestação de contas são pilares fundamentais da Administração Pública. Este projeto de lei estabelece que todos os contratos de licenciamento de software com base na inexigibilidade de licitação sejam amplamente divulgados, incluindo a justificativa técnica e os termos da contratação. Com isso, garante-se não apenas a transparência para o controle social, mas também a responsabilidade dos gestores públicos em todas as etapas do processo de contratação. A medida busca evitar que a contratação direta de software seja utilizada de forma indevida, restringindo a concorrência sem a devida justificativa técnica, o que poderia levar ao desvio de finalidade e ao uso de recursos públicos de forma inadequada.

Em síntese, este projeto de lei visa modernizar e regulamentar a contratação de licenças de software pela Administração Pública, assegurando que o processo de contratação direta esteja fundamentado em aspectos técnicos sólidos, com total respeito aos princípios administrativos e à legislação vigente. Ele busca proporcionar uma gestão pública mais eficiente e transparente, atendendo à crescente demanda por soluções tecnológicas avançadas, ao mesmo tempo em que fortalece os mecanismos de controle e fiscalização sobre o uso de recursos

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 5 5 7 5 1 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

públicos. Com a aprovação desta proposta, a Administração Pública terá um procedimento claro e seguro para contratar software, evitando contratações irregulares e garantindo que as soluções adotadas estejam realmente alinhadas com as necessidades da sociedade, o que contribuirá para uma gestão pública mais eficaz, transparente e voltada para o bem-estar coletivo.

Apresentação: 15/07/2025 15:52:06.843 - Mesa

PL n.3416/2025

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255557512300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 5 5 7 5 1 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14113-25dezembro-2020-790952-normapl.html
LEI N° 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9610-19-fevereiro1998-365399-normapl.html
LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8666-21-junho1993-322221-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO